

ANO 2001

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 105/2001

OBJETO .. Disciplina o tráfego nas áreas utilizadas pelos pedestres ..
e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia .. 05/11/2001

Autoria .. Vereador Artur Ernesto Henrique e Cleyde do Espírito Santo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º .. Retirado pelo autor da propositura



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

RETIRADO PELO AUTOR

Em 18/02/02

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1980/2001

DATA: 29/10/2001 HORA: 12:32:45

ORIG: VEREADOR ARTUR HENRIQUE E CLEIDE E. SANTO

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

PROJETO DE LEI Nº 105 /2001

Disciplina o tráfego nas áreas utilizadas pelos pedestres e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a prova o seguinte Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Artur Ernesto Henrique e Cleyde do Espírito Santo:

ART. 1º - Fica expressamente proibida a circulação de bicicletas e similares, sobre calçadas, praças, canteiros e áreas ajardinadas, excetuando-se os equipamentos de uso de deficientes físicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Mediante requerimento do interessado, apresentado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, poderá haver, a critério e conveniência da Administração Municipal, autorização para utilização de praças e ruas em dias pré determinados.

ART. 2º - Fica a Prefeitura Municipal de Bebedouro autorizada a fazer as apreensões, no caso de transgressão à presente lei, recolhendo os veículos ao pátio da garagem municipal ou outro local designado a critério do Executivo.

§ 1º – Quando o infrator obstruir ou dificultar a ação dos agentes municipais, estes poderão recorrer ao auxílio da Polícia Militar para a observância desta lei.

§ 2º – Os veículos, quando apreendidos, serão identificados e relacionados em guias próprias, cuja cópia será fornecida ao infrator.

ART. 3º - A liberação dos objetos apreendidos far-se-á mediante o pagamento de multa de R\$ 10,00 (dez reais), dobradas nas reincidências.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 4º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente lei, serão cobertas por dotação consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário for.

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de outubro de 2001.


Artur Ernesto Henrique
VEREADOR - PRTB


Cleyde do Espírito Santo
VEREADORA - PTB

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de uma propositura que visa disciplinar os condutores de bicicletas e similares, excetuando aqueles usados por pessoas com necessidades especiais, que circulam por áreas reservadas a pedestres, o que se conjuga fator preponderante de acidentes, uma vez que as principais regras de trânsito não são respeitadas.

Pelas razões citadas peço a colaboração dos Nobres Edis para apreciação e aprovação desta propositura, a fim de organizar o trânsito.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 105/2001, de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique e Vereadora Cleyde do Espírito Santo.

EMENTA: - Disciplina o tráfego nas áreas utilizadas pelos pedestres e dá outras providências

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

*Após o Parecer do Jurídico Damas Pels
legitimidade e constitucionalidade*

Sala das Sessões, *07* de *Fevereiro* de 2002.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Sessões,.....de.....de 2.002

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 105/2001, de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique e Vereadora Cleyde do Espírito Santo.

EMENTA: - Disciplina o tráfego nas áreas utilizadas pelos pedestres e dá outras providências

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

LEGALIDADE CONFORME parecer jurídico

Sala das Sessões, *25* de *FEVREIRO* de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM
Presidente

ANGELO DESENSO FILHO
Membro

Sala das Sessões, de de 2002.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 105/2001 de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique e Vereadora Cleyde do Espírito Santo.

EMENTA: - Disciplina o tráfego nas áreas utilizadas pelos pedestres e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

..... *legalidade conforme parecer jurídico*

Sala das Sessões, *15* de *fevereiro* de 2002.

Walter de Oliveira Cavoli
WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Sessões, de de 2002.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 105/2001, Disciplina o tráfego nas áreas utilizadas pelos pedestres e dá outras providências.

PARECER

1 - Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual disciplina o tráfego de bicicletas e similares nas áreas utilizadas pelos pedestres e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2 - Na espécie que o parecer focaliza, são claros os artigos 23, inciso XII, e 30, incisos I e V, no que concerne à competência do Município em organizar o trânsito de veículos nas vias municipais.

Nesse sentido, ensina Arnaldo Rizzardo, Ilustríssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sua obra – COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – Editora Revista dos Tribunais, à página 32, que:

“quem organiza o trânsito nas vias municipais é, evidentemente, o Município, estabelecendo as ruas preferenciais e impondo determinadas condutas quanto à velocidade, ao uso de buzinas, ao estacionamento, ao sentido das pistas, ao controle da poluição, aos estacionamentos, ao momento no momento da carga e descarga etc.”

de tal modo que, avulta-se consolidada a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida pelo presente PROJETO DE LEI.

DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – Lei Federal nº 9.503/97, modificada pela lei 9.602/98.

3 – Não é silente, quanto ao assunto, o Código de Trânsito Brasileiro, pois que em seu artigo 24, incisos VI e VII, ele atribui competência aos municípios, no âmbito de sua circunscrição, para executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, bem como para aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

Além do que, o artigo 255, do citado “codex”, incluso no capítulo XV, das infrações, é claro no sentido de que, conduzir bicicleta em passeio onde não seja permitida a circulação deste, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

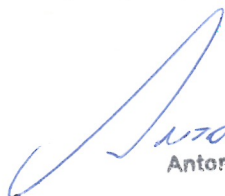
RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

art. 59, será classificada como infração média, bem como a penalidade de multa bem como a medida administrativa de "REMOÇÃO":

4 - Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou ILEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 06 de fevereiro de 2002.


ANTONIO A. C. SALVATI
Antonio Alberto Camargo Salvati
O A B / S P 112 825